



SSL
Fis. 02
Rub. JOR.

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 055 /2023-SAD.

Cuiabá, 24 de abril de 2023.

16	LIDO
Na Sessão de:	31 MAI 2023
Em, _____ / _____ /20	

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual **JANAINA RIVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 869/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 30/05/23	Horário: 09h36
Ass:	:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 53, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 869/2019, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 29 de março de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal:** invade a competência do Chefe do Poder Executivo para criar atribuições às entidades da Administração Pública, especificamente à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, e por versar sobre o funcionamento e organização do Poder Executivo – violação aos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, ambos da CE; Além disso, não apresenta a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro para fazer frente às novas atribuições, conforme art. 113 da ADCT, da CRFB/88, art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT, art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2010).

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 869/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de abril de 2023.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



SSL
Fis. 01
Rub. 301.

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Mato Grosso, por meio da promoção de ações que tenham como objetivos a garantia da saúde básica e a prevenção contra riscos de doenças.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, define-se pobreza higiênica a situação de vulnerabilidade social e econômica de pessoas com necessidade de usar fraldas por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam a higiene, visando à prevenção de riscos de doenças.

§ 1º São pessoas idosas, para efeitos desta Lei, aquelas definidas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

§ 2º São crianças, para efeitos desta Lei, aquelas definidas na Lei nº Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 3º São pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, aquelas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene de pessoas com necessidade de uso contínuo ou temporário de fraldas descartáveis;

II - reduzir as faltas em dias letivos, nos casos de estudantes que não tenham acesso aos itens básicos de higiene, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene e o combate à pobreza higiênica, destacando a importância de materiais e condições seguras.



SSL  
Fls. 05  
Rub. 302.

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá receber doações de fraldas descartáveis de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada, e distribuí-los gratuitamente para estudantes, para população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Públicas, Centros de Juventude, Unidades Básicas de Saúde, Instituições de Acolhimento Infanto-juvenil e Unidades Prisionais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Será estimulada a oferta de fraldas descartáveis sustentáveis.

**Art. 5º** A execução das medidas estabelecidas por esta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de março de 2023.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário